



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO: NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Permanente
dos Assuntos Sociais
11 / 01 / 84
Para parecer até 27 / 01 / 84
pelo Presidente,
SUA REFERÊNCIA *pt* SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1884
NOSSA REFERÊNCIA
P.º.20 P.P.

30. DEZ. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SEGURANÇA SOCIAL DOS
TRABALHADORES RURAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entrada: 0022 Proc. 302
Data: 1984 / 01 / 11

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Decreto Legislativo Regional
Ass.: Segurança Social dos Traba
lhadores Rurais
Entrada n.º 23/84 de 22 / 01 / 84
Arquivo n.º 302
O Responsável
Eduardo Gil Miranda Cabral
LEGISLAÇÃO

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

Subscrito em

Assimbleia Regional

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

N.º 30/12/83

A segurança social, tendo como fim último contribuir para o equilíbrio da situação sócio-económica do indivíduo e da família, não pode deixar de ter em conta determinados princípios, nomeadamente a unidade e a generalidade que a devem caracterizar, bem como atender a condições especiais que se verificam na Região, com reflexos também neste sector. Assim, ao mesmo tempo que se vai adaptando o sistema aos nossos condicionalismos específicos, há que procurar aproximar os vários esquemas de benefícios que se traduzem em prestações penitenciárias, de forma a garantir a formação de um regime unificado de segurança social, com base no actual regime geral de previdência, de inegáveis vantagens sobre a proliferação de regimes. Para aquela proliferação tem contribuído nomeadamente o Regime Especial de Previdência Rural que tem abrangido parte significativa dos que trabalham na agricultura, silvicultura e pecuária, actividades com forte incidência na Região. A aplicação deste regime especial leva a que, na atribuição de benefícios à população rural, se verifique ainda uma desigualdade de tratamento em relação a outros utentes, dado que os montantes de algumas prestações se situam bem perto dos mais baixos praticados, de que beneficiam os que nunca descontaram para a previdência social. Para tal contribuirá o facto

1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

do respectivo regime contributivo se traduzir também em valores muito mais baixos, o que leva, aliás, a que parte muito significativa dos custos com este regime sejam suportados pelos utentes do regime geral.

Urge rever esta situação, tendo como base o regime geral de previdência, o que se faz com este diploma.

Contudo, os critérios que nortearão a contribuição dos utentes não deixarão de ter em conta a sua situação específica, dado que terão como base de cálculo não os salários reais mas o valor convencionado, para a Região, como mínimo praticável. Isto não impedirá que os referidos utentes, satisfeitas certas condições, optem por contribuir com base em salários reais.

Eliminadas as condições de subalternidade que, no capítulo da segurança social, marcaram durante muitos anos o mundo rural, são, contudo, garantidas aos actuais pensionistas do Regime Especial de Previdência Rural, bem como àqueles que o venham a ser por força de disposições transitórias, as prestações a que têm direito.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

CAPÍTULO I

ÂMBITO

ARTIGO 19

(INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS)

- 1 - São obrigatòriamente abrangidos pelo Regime Geral de Previdência, com as especificidades resultantes deste diploma, os seguintes indivíduos:
- a) Os trabalhadores não especializados que exerçam actividades por conta de outrem, no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária;
 - b) Os produtores agrícolas, silvicolas ou pecuários que exerçam qualquer destas actividades com fins lucrativos, que envolvam nomeadamente a venda de produtos.
- 2 - Consideram-se em situação profissional idêntica à dos utentes referidos na alínea b) do número anterior, os que, sendo seus familiares, com eles exerçam a respectiva actividade na agricultura, silvicultura ou pecuária, desde que não se verifique a existência de relações de trabalho subordinado.

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 2º

(PESSOAS EXCLUÍDAS)

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma, mantendo-se abrangidos pelo Regime Geral de Previdência, os trabalhadores que, embora exerçam a sua actividade no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária, tenham profissões comuns a outras actividades ou que exijam particular grau de especialização e conhecimentos técnicos.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÕES

ARTIGO 3º

(CUMULAÇÃO DE REGIMES)

A obrigatoriedade de inscrição dos trabalhadores compreendidos no âmbito do presente diploma mantém-se nos casos de vinculação simultânea a qualquer regime de inscrição obrigatória resultante do exercício cumulativo de outra actividade, ainda que da mesma natureza.

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 4º

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÕES
(REGIME GERAL E EQUIVALENTES)

- 1 - Mediante inscrição e pagamento das contribuições devidas, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e respectivos familiares têm direito às prestações do esquema contributivo do Regime Geral de Previdência, desde que vencidos, neste regime, os correspondentes prazos de ga
rantia.
- 2 - Para verificação do direito às prestações previstas no nú
mero anterior deverão também ser tomados em conta os pe-
r
í
o
d
o
s
d
e
i
n
s
c
r
i
ç
ã
o
e
d
e
p
a
g
a
m
e
n
t
o
d
e
c
o
n
t
r
i
b
u
i
ç
õ
e
s
v
e
r
i
f
i
c
a
d
o
s
e
m
r
e
g
i
m
e
s
e
q
u
i
v
a
l
e
n
t
e
s
a
o
R
e
g
i
m
e
G
e
r
a
l
d
e
P
r
e
v
i
d
ê
n
c
i
a.

ARTIGO 5º

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÕES
(REGIME GERAL E REGIMES ESPECIAIS)

- 1 - Sempre que não estiver vencido o prazo de garantia do Re
g
i
m
e
G
e
r
a
l
d
e
P
r
e
v
i
d
ê
n
c
i
a, mas somando ao período de des
c
o
n
t
o
s
r
e
a
l
i
z
a
d
o
s
p
a
r
a
e
s
t
e
r
e
g
i
m
e
e
r
e
l
a
t
i
v
o
a
o
R
e
g
i
m
e

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

Especial de Previdência Rural seja possível obter tal prazo, o montante das prestações a atribuir será no valor previsto para este último regime, com a excepção referida no número seguinte.

- 2 - Os valores das pensões de velhice ou de invalidez dos utentes que vierem a transitar do Regime Especial de Previdência Rural para o Regime Geral de Previdência serão os definidos para a pensão mínima do Regime Geral, desde que tenham sido realizados descontos por este regime por um período não inferior a 36 meses.*
- 3 - Para efeitos do estabelecido nos números anteriores apenas serão tomados em conta os períodos de contribuição que não se sobreponham nos dois regimes.*

ARTIGO 6º

(SUBSÍDIO DE DOENÇA)

- 1 - O subsídio de doença a atribuir aos utentes referidos nos números 1 e 2 do artigo 1º será calculado de acordo com as regras em vigor para o Regime Geral de Previdência.*

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 7º

(TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM)

- 1 - As entidades patronais e os trabalhadores referidos na alínea a) do número 1 do artigo 1º concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação das percentagens respectivamente de 21% e 8% do salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.
- 2 - Quando haja acordo entre as partes referidas no número anterior, estas podem requerer que os descontos a realizar incidam sobre a remuneração real, sendo tal opção definitiva e devendo abranger todos os trabalhadores ao serviço da mesma entidade patronal.

ARTIGO 8º

(PRODUTORES)

- 1 - Os utentes referidos na alínea b) do número 1 e no número 2 do artigo 1º concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percen-

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

tagem de 8% sobre o salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

- 2 - Os utentes referidos no número anterior podem optar por contribuir para o sistema por escalão superior ao que lhes é fixado, nos termos do quadro anexo ao presente diploma, concorrendo, neste caso, para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 15% sobre o valor que corresponder ao escalão por que optarem.*
- 3 - Exercida a faculdade prevista no número anterior poderá o utente optar denovo por proceder aos respectivos descontos nos termos do número 1, não podendo nesse caso voltar a exercer o seu direito de opção senão passados 24 meses.*
- 4 - Os utentes referidos no número 1 poderão optar pela inscrição no regime de trabalhadores independentes, sendo, neste caso, tal opção definitiva.*

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 9º

(GESTÃO DO REGIME)

A gestão do regime de segurança social estabelecido neste diploma compete ao Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social que abranja o local de actividade do utente.

ARTIGO 10º

(GARANTIAS)

Os pensionistas do Regime Especial de Previdência Rural e os utentes a que se venha a aplicar o disposto no artigo 5º do presente diploma mantêm os direitos e obrigações estabelecidas na legislação que nesta data lhes é aplicável, bem como as actualizações que se verificarem.

ARTIGO 11º

(REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES CONTRIBUTIVAS)

1 - As situações contributivas resultantes do exercício de

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

actividades abrangidas pelo Regime Especial de Previdência Rural devem ser regularizadas no prazo de um ano.

- 2 - *No decurso do prazo estabelecido no número anterior, a regularização do pagamento das contribuições em dívida poderá efectuar-se em prestações mensais, ou mediante dedução a realizar, nos termos legais, nas prestações a atribuir aos trabalhadores activos, pensionistas ou seus familiares.*
- 3 - *O não cumprimento do estabelecido no número 1 determinará a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte.*

ARTIGO 12º

(SANÇÕES)

A falta de pagamento de contribuições pelos utentes referidos no artigo 1º, determina, para além da exigência contenciosa das contribuições devidas a que se procede no Regime Geral de Previdência, a suspensão de pagamento de benefícios.

ARTIGO 13º

(REGIME SUBSIDIÁRIO)

Em tudo o que não contrarie o especificamente regulado

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

neste diploma são aplicáveis as disposições relativas ao Regime Geral de Previdência.

ARTIGO 14º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

ARTIGO 15º

(COMPATIBILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO)

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam na Região as inscrições no Regime Especial de Previdência Rural a que se refere a Lei Nº 2 144 de 29 de Maio de 1969, o Decreto Nº 49 216 de 30 de Agosto de 1969, o Decreto - Lei Nº 283/70 de 19 de Junho, o Decreto Nº 444/70 de 23 de Setembro e o Decreto Nº 174-B/75 de 1 de Abril, bem como todas as disposições complementares, no que respeita ao regime de previdência e abono de família dos trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária.

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, 12 DE JULHO DE
1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS


CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

QUADRO A QUE SE REFERE
O ARTIGO 89

ESCALÃO	TAXA DE CONTRIBUIÇÃO (PERCENTAGEM)	REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL
1	8%	N
2	15%	1,5 N
3	15%	2 N
4	15%	3 N

*N é igual ao mínimo fixado para os
trabalhadores rurais na Região.*

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, 12 DE JULHO DE
1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS


CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES